



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722085/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.036 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PLEITO.

Tratando-se de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 286 a 291 - numeração digital - ND):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 179 a 181) ao Despacho Decisório nº 718, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 4 de junho de 2009 (fls. 174 a 177), que não homologou compensações declaradas na DCOMP nº 26362.40269.070409.1.7.03-6218, nos termos que abaixo transcrevo:

01. Trata-se de processo digital, formalizado em 08/05/2009, para tratamento de Declarações de Compensação Eletrônicas, por meio das quais a Empresa pretende compensar débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referentes a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do 2º trimestre de 2005.

02. A tabela abaixo relaciona os débitos informados pelo contribuinte nessas DCOMP:

[...].

03. Os débitos em destaque estão controlados no processo eletrônico de cobrança nº 10580.722953/2009-49, conforme extrato à fl. 172.

04. Na Declaração de Compensação original, o contribuinte informava como período de apuração o 4º trimestre de 2004. O valor do saldo negativo de CSLL apresentado nessa DCOMP estava divergente dos valores declarados na DIPJ e na DCTF:

- Na DCOMP 37087.72310.141005.1.3.03-0816: R\$ 131.472,34;*
- Na DIPJ entregue em 29/06/2005 (fls. 22 a 63): CSLL a pagar de R\$ 14.252,89;*
- Na DCTF (fl. 64): débito apurado de R\$ 164.493,48.*

05. Em 12/03/2009, o interessado foi intimado a retificar suas declarações de forma a sanar as divergências apontadas acima (vide Intimação SEORT nº 0137/2009, às fls. 65 a 68).

06. A resposta à Intimação está às fls. 69 a 154. Além das DCOMP retificadoras relacionadas na tabela do parágrafo 02, foram transmitidas as declarações retificadoras: DIPJ (fls. 155 a 170) e DCTF (fl. 171). O crédito informado na última DCOMP apresentada (26362.40269.070409.1.7.03-6218) refere-se a saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2005. Na DIPJ retificadora, a apuração da Contribuição Social resulta em CSLL a pagar de R\$ 186.953,00 nesse período. Na nova DCTF, o débito apurado de CSLL também é R\$ 186.953,00.

Fundamentos

07. Como medida preliminar à análise da compensação postulada, compete ao SEORT/DRF Salvador pronunciar-se acerca das Declarações de Compensação retificadoras relacionadas na tabela constante do parágrafo 02.

08. Com respeito à matéria é importante transcrever, por sua relevância, o disposto nos artigos 77 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

[...].

09. A análise das DCOMP retificadoras relacionadas no demonstrativo supra, indica que não ocorreu a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito, inexistindo óbices à admissão das retificações apresentadas, por estar, inclusive, a DCOMP original pendente de decisão administrativa à época do envio dos documentos retificadores.

10. Ficam afastadas, portanto, da presente análise as DCOMP retificadas, prevalecendo, no entanto, a data de transmissão da DCOMP original para fins de valoração do débito e do crédito quando da execução da compensação, na hipótese de reconhecimento do direito creditório, conforme reza o art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

[...].

11. Cabe esclarecer que a compensação constitui uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

12. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 74, caput, estabeleceu condições essenciais para que fosse possível a efetivação da compensação por parte do contribuinte, conforme abaixo transcrito:

[...].

13. Verifica-se então que a existência de crédito é condição necessária para a compensação. Com base nos créditos é que é efetuado o ajuste de contas entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional.

14. O suposto crédito informado pelo contribuinte em sua Declaração de Compensação refere-se a saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2005. Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2006, transmitida em 06/04/2009, constata-se que foi apurado, nesse trimestre, saldo de CSLL a pagar de R\$ 186.953,00, e não saldo negativo, conforme demonstrativo abaixo, extraído da ficha 18A da DIPJ (vide fl. 159):

Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 186.953,00

Deduções

CSLL retida na fonte por Órgão Público Federal (R\$ 0,00)

CSLL a pagar R\$ 186.953,00

11. Assim, tendo em vista a inexistência de crédito, conforme DIPJ transmitida pelo contribuinte, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas na DCOMP nº 26362.40269.070409.1.7.03-6218.

Decisão

12. Diante do relatório e da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo, e no uso de competência atribuída pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, DECIDO:

- Admitir a Declaração de Compensação retificadora nº 26362.40269.070409.1.7.03-6218.
- Não homologar as compensações declaradas na DCOMP nº 26362.40269.070409.1.7.03-6218.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta os argumentos a seguir:

I – DOS FATOS

– o Despacho Decisório não fez justiça à manifestante, por não conceder a compensação do crédito tributário, em função de retenções sobre recebimentos de órgãos governamentais;

– anexou-se, no intuito de instruir a análise dos direitos creditórios, a planilha sob o título de “Comprovantes de Pagamento e Retenções na Fonte”, expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, planilha esta que prova todas as retenções sobre recebimentos de 2 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005, e ainda planilha “Conta Corrente”, que ilustra os direitos creditórios (retenções na fonte, Darf pagos a maior) e os débitos decorrentes de compensações (Dcomp e/ou PerDcomp) ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 (anexo 2);

– a origem do saldo remanescente do “Conta Corrente” de compensação de “Dcomp e PerDcomp”, é anexado ao processo em epígrafe, cujo crédito foi de fato reconhecido pela DRF nos autos dos processos 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, que, em nenhum momento, foi exigida DIPJ retificadora, e simplesmente foram aceitos os valores registrados na contabilidade, na conta “IRPJ pago a maior” e/ou “CSLL pago a maior”, recomendamos que seja analisado o Acórdão DRJ/SDR nº 08010 de 1º de setembro de 2005 (anexo 3);

– como já arguido na resposta à intimação SEORT/SDR nº 0137/2009, jamais o poder tributante chegará a uma conclusão aprazível, se continuar delimitando os créditos só do período ano-calendário, sem observar os saldos direitos creditórios de processos já julgados, citados no tópico anterior, e se pautar somente nos créditos do ano-calendário extraídos da ficha 14A da DIPJ AC. 2004, EX. 2005, e desprezar lançados de IRPJ paga a maior, registrados na contabilidade;

– comprovação dos valores informados nos Demonstrativos “Comprovante de Retenções de Imposto de Renda” e “Relação de Cedentes Pagos – Terrabrás”, emitidos pelo DNER (extinto) e DNIT citados anteriormente, ou seja, juntados os Comprovantes de Retenção na Fonte, tendo como fonte tomadora, o Ministério dos Transportes – Grupo Executivo – Portaria MT nº 971/03 – Decreto nº 4803/03 DNER (extinto c/ ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de 22/02/2004, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (anexo 2);

– esclarecimentos da vinculação do crédito informado nas Declarações de Compensação Eletrônicas (Dcomp), citadas no item 04 do Despacho Decisório nº 718/SDR, objeto da presente manifestação de inconformidade não contempla, em que pese as declarações retificadoras (fls. 140 a 181), e bem como as DCTF Retificadoras (fl. 182), o saldo de créditos de períodos anteriores, do AC 2004

contabilizados na conta sob título “IRPJ pago a maior”, cuja movimentação da referida conta pode ser constatada na planilha “conta corrente de compensação” (anexo 3), a qual serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13 (anexo 3);

– esclarecimento quanto às informações prestadas nas Dcomp nº 37087.72310.141005.1.3.03-0816 e comprova e identifica que as Dcomp estão relacionadas com o processo eletrônico 10580.722953/2009-49 (fls. 172), item 3 do Despacho Decisório nº 718, para o período de apuração de 01/04/2005 a 30/06/2005, os créditos serão julgados em conformidade com o descrito no tópico anterior;

II – DA DEFESA

– a empresa é tributada com base no Lucro Presumido desde o AC 2004, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ trimestralmente em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores. O inciso II do aludido dispositivo legal assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto pago indevidamente ou a maior durante os anos-calendário com o imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de rendimentos, concedendo-lhe a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, através de processo específico;

– das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionada a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele é bom e confiável, portanto, quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas Dirf ou outra obrigação acessória, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade;

– sendo a fonte pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não faz o repasse dos valores retidos para a União e deixa de informar alguns desses valores em Dirf, é de se questionar qual a responsabilidade da fonte pagadora nestas situações;

– em uma empresa com múltiplas e complexas relações, querer o fisco lhe negar o direito de compensar os tributos retidos, devidamente comprovados nos extratos bancários e ainda confessados pelo órgão retentor, como no caso do Departamento Nacional de InfraEstrutura de Transportes – DNIT, documento já acostado nos vastos processos nº 10580.007114/0042 e 10580.007115/0013, e a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104 (AC. 2003 e 2004), agora o fazemos novamente (anexo 2), apenas para que se veja a que ponto se chega a má vontade do poder tributante;

– se estes Senhores Julgadores de primeira instância tivessem um mínimo de conhecimento das regras contábeis, teriam refletido um pouco mais sobre as suas decisões;

– o período-base de apuração do imposto de renda é o espaço de tempo delimitado pela legislação tributária, compreendido no ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados econômicos das pessoas jurídicas e calculado o respectivo imposto;

– o ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (Art. 220 RIR/99);

– a forma estimada é uma opção, não uma obrigação. O Contribuinte recolhia seus impostos na trimestralidade (art. 1º da Lei nº 9.430/96);

– existe falha no trabalho fiscal, que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Por esta razão, não resta alternativa, senão a realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário;

– em face dos argumentos expostos, conclui-se que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com imposto de renda a recolher, em vista da prescrição usualmente alegada pelo Fisco não lograr alcançar os recolhimentos efetuados, conforme todos os argumentos expendidos;

III – DO SOBRESTAMENTO

– pede-se que o processo seja julgado, tendo como lastro o tratamento, os relatórios e os pareceres conclusivos nº 007/2004 e nº 006/2005 – SEORT, que nortearam os processos de nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, por serem de íntima relação de causa e efeito, estão acostados no anexo 3;

IV – DO PEDIDO

Pede-se:

O reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, conforme preceituam os art. 168, 165, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o Fisco pretende opor ao exercício de seu direito;

Pelo exposto, e os precedentes transcritos, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida, por ser esta uma medida de justiça.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 285 - ND):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação quando na apuração do resultado constata-se a existência de Saldo de Contribuição a Pagar e não Saldo Negativo de CSLL, este, sim, passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 10/01/2013 (fls. 297 - ND), a tempo, em 08/02/2013, por via postal (fls. 298 – ND), apresenta a interessada Recurso de fls. 299 a 303 - ND, instruído com os documentos de fls. 304 a 371 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Os processos mencionados, de nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, dizem respeito a créditos pleiteados relativos aos **anos-calendários de 1993 a 1999**, conforme segue (fls. 336 e 339 - ND):

Em 25/08/2000, a empresa supra qualificada formalizou o presente processo pretendendo compensação de débitos da COFINS com crédito equivalente a R\$1.198.210,27 (um milhão cento e noventa e oito mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), relativo aos saldos acumulados das contas IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR de períodos anteriores ao ano calendário 1995 até 1999, atualizados monetariamente até 31/12/1999.

Nesta mesma data, foi formalizado processo nº 10580.007115/00-13, através do qual a requerente pleiteou a compensação do PIS correspondente aos anos calendários de 2000 a 2003 com o mesmo crédito postulado no presente processo, sendo instruído o pedido de compensação com o demonstrativo de composição do crédito pretendido e com cópias dos registros do Livro Razão que não haviam sido juntadas a este processo.

[...].

No caso em tela, a solicitação de restituição/compensação refere-se saldos acumulados das contas IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR, oriundos de valores descontados na fonte sobre rendimentos de serviços prestados à empresa pública DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens e de aplicações financeiras nos anos calendários de 1993 a 1999 que não foram compensados pela interessada nas declarações de rendimentos dos períodos em questão face à não apuração de imposto e contribuição devidos.

Processo nº 10580.722085/2009-05
Acórdão n.º **1803-002.036**

S1-TE03
Fl. 384

5. Já as planilhas anexadas ao Recurso se referem a um conta-corrente que se estende dos **anos de 1995 a 2011**, abrangendo créditos não só de IRPJ e IRRF, mas de CSLL e até de Cofins (pagamento em duplicidade) (fls. 326 a 333 - ND).

6. Sucede, porém, que se está diante de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a **saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, concernente ao **segundo trimestre de 2005** (fls. 18 - ND):

PER/DCOMP 4.1		
15.128.515/0001-49	26362.40269.070409.1.7.03-6218	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidência: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido		
Forma de Apuração: Trimestral		
Período de Apuração: 2º Trimestre / 2005		
Data Inicial do Período: 01/04/2005		Data Final do Período: 30/06/2005
Valor do Saldo Negativo		131.472,34
Crédito Original na Data da Transmissão		131.472,34
Sellic Acumulada		57,26
Crédito Atualizado		206.753,40
Total dos débitos desta DCOMP		195.236,42
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		124.148,81
Saldo do Crédito Original		7.323,53

7. A origem do apontado saldo negativo de CSLL é a seguinte (fls. 4 - ND):

PER/DCOMP 4.1		
15.128.515/0001-49	26362.40269.070409.1.7.03-6218	Página 3
CSLL Retida na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00		
Código da Receita: 6228 - CSLL - IN/SRP/STN/SPC nº 04/1997		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		131.472,34
Total		131.472,34

8. A decisão recorrida, referentemente a retenções de órgãos públicos (DNIT), admitiu, em tese, a quantia de **R\$ 79.496,28** (fls. 293 – ND).

9. Porém, tendo em vista a insuficiência dessas retenções, em face da contribuição devida (R\$ 186.953,00), não lhe foi reconhecido qualquer direito creditório.

10. De todo modo, ainda que se acatasse o valor de R\$ 131.472,34, pleiteado como crédito de IRRF no Per/DComp, inexistiria qualquer saldo negativo de CSLL.

11. Importante consignar, como o fez a decisão recorrida (fls. 294 – ND) que:

[...] o IRRF sobre aplicações financeiras e/ou o IR e CSLL retidos na fonte por Órgãos Públicos contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, ou de CSLL, mas com ele não se confunde. Somente o saldo negativo de imposto de renda, ou de CSLL, a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as receitas correspondentes ao imposto ou à CSLL retidos na fonte deduzidas do imposto e/ou CSLL devidos.

12. Há que se ressaltar, por oportuno, que a “delimitação dos créditos só do período ano-calendário” (sic) (fls. 301 – ND) foi feita pela própria Recorrente, quando da apresentação de seu Per/DComp, e não pelo poder tributante, como alegado.

13. Assim, não cabe qualquer irresignação quanto a esse ponto.

14. É que, tratando-se de Per/DComp cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

15. Observa-se, por outro lado, que a planilha “conta corrente de compensação” não serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, como afirmado pela Recorrente, mas sim os documentos expedidos, à época, pela fonte retentora (fls. 349 – ND):

5. ... Quanto aos valores das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos relativos às receitas de serviços prestados ao órgão público federal DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – CNPJ 33.628.717/0001, os documentos anexados na fase litigiosa expedidos pelo órgão que reteve o imposto de renda na fonte, Ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de fl. 814 e demonstrativos de fls. 815 a 821 apontam para valores informados por meio do Sistema SIAF.

16. Além disso, naqueles processos solicitou-se a compensação de saldos acumulados de IRPJ e CSLL de diversos períodos, ao contrário do que aqui ocorreu (segundo trimestre de 2005).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10580.722085/2009-05
Acórdão n.º **1803-002.036**

S1-TE03
Fl. 386

CÓPIA